



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

A C Ó R D ã O N° 762/2017

(14.08.2017)

**RECURSO ELEITORAL N° 235-47.2016.6.05.0134 - CLASSE 30
IBIRAPITANGA**

RECORRENTE: Valdeci Santos de Jesus Almeida e Jean Pereira de Assunção. Advs.: Eliane Souza Nascimento e Márcio Moreira Ferreira;

RECORRIDOS: Isravan Lemos Barcelos e Edson Araújo de Abreu. Advs.: Adinaelson Quinto Amparo, Adilson Sampaio Cunha Júnior e Alexandre Figueiredo Noia Correia.

PROCEDÊNCIA: 134.^a Zona Eleitoral – Ubatã

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Não configuração. Ausência de acervo probatório robusto. Procedência parcial. Desprovimento.

1. É pacífica a jurisprudência pátria no sentido de que a condenação em ações que visam à declaração de inelegibilidade e a cassação do diploma ou do mandato eletivo requer a presença de provas robustas e contundentes;

2. No caso dos autos, não tendo sido suficientemente demonstrada a ocorrência de abuso do poder econômico ou político por parte dos recorridos, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

RECURSO ELEITORAL Nº 235-47.2012.6.05.0134 - CLASSE 30
IBIRAPITANGA

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 235-47.2012.6.05.0134 - CLASSE 30
IBIRAPITANGA

VOTO

O exame de tudo o quanto trazido a lume no caso em estudo conduz à inelutável conclusão de que o inconformismo apresentado pelos investigantes, ora recorrentes, não merece acolhida por parte desta Corte.

Digo isso lastreado no fato de que o conjunto probatório constante dos autos afigura-se por demais frágil, sem a necessária robustez que a procedência de uma AIJE demanda.

Neste ponto, cabe pontuar que, se por um lado para se propor a ação de investigação judicial eleitoral os indícios e circunstâncias se mostram bastantes em si, de outro, uma possível sentença procedente exige a presença de elementos de prova consistentes a ponto de se mostrarem capazes de comprovar a efetiva ocorrência das condutas abusivas narradas pela parte autora.

Essa cautela, aliás, revela-se por demais plausível, tendo em vista que as sanções previstas nesta espécie processual são bastante sérias e caras à democracia, quais sejam: cassação de mandato ou registro e a inelegibilidade.

Não por acaso a jurisprudência, de forma consolidada, apreciando situações análogas às dos autos, mantém entendimento na mesma diretiva da que ora se apresenta. Vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA.

RECURSO ELEITORAL Nº 235-47.2012.6.05.0134 - CLASSE 30

IBIRAPITANGA

REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. *É tempestivo o recurso interposto mediante peticionamento eletrônico no último dia do prazo recursal, ainda que em horário posterior ao fechamento do protocolo do Tribunal Superior Eleitoral, pois, nos termos do art. 213 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), segundo o qual "a prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo".*

2. *A demonstração da divergência pressupõe a realização de cotejo analítico, de modo a evidenciar-se a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, não se perfazendo com a simples transcrição de ementas, como ocorrido na espécie (REspe nº 371-68/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 13.12.2012). Incide, no caso, o disposto na Súmula nº 28/TSE.*

3. *A decisão regional, na qual se assentou a insuficiência do conjunto probatório para a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do TSE, pacífica no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. Precedentes do TSE.*

4. *Afastar a conclusão da Corte a quo demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF).*

5. *O argumento de que as contratações temporárias acarretaram o desequilíbrio no pleito, considerada a diferença de somente 143 votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito de 2012, não é suficiente para infirmar a decisão agravada, a teor da jurisprudência do TSE, segundo a qual "a aferição da gravidade, para fins da caracterização do abuso de poder, deve levar em conta as circunstâncias do fato em si, não se prendendo a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato" (AgR-REspe nº 259-52/RS, de minha relatoria, DJe de 14.8.2015).*

6. *Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57764, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 41)*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ELEIÇÃO

MAJORITÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO: ART. 488, NCPC. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A, LEI N. 9.504/97): ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO (VOTOS). CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, I, LEI N. 9.504/97): USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO (VEÍCULO) PARA TRANSPORTE DE MATERIAL DE CAMPANHA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO OU DIPLOMA OU MANDATO. FATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS E INSUBSISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, para superar as preliminares aduzidas pelos Investigados e adentrar diretamente no exame do mérito, por aplicação do art. 488 do NCPC, eis que a decisão de mérito será benéfica a estas mesmas partes.

2. Importa ponderar que, do contexto fático-probatório, é possível extrair somente o abuso de poder de autoridade ou político, mas não a exorbitância da interferência do poder econômico, de forma a impor o exame dos fatos sob o enfoque tão somente do abuso de poder de autoridade ou político.

3. In casu, a prova colhida em relação ao alegado desvio de finalidade na prestação do serviço emergencial de abastecimento de água, consistente em depoimentos testemunhais, não demonstra a ocorrência do ilícito e sequer do abuso de poder político.

4. Com relação ao alegado uso de bem público com desvio de finalidade, a única prova apresentada, consistente em matéria divulgada em blog na internet, inclusive com fotografias, não restou corroborada, durante a instrução processual, por outros elementos de prova, e sequer testemunhais.

5. **O conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência dos ilícitos alegados, apresentando-se insuficiente e inapto a suportar o juízo de procedência da presente AIJE quanto ao abuso de poder político supostamente perpetrado pelos então candidatos investigados.**

6. **Não comprovadas as práticas ilícitas alegadas, resta inviável a configuração do abuso do poder de autoridade alegado na inicial.**

7. **Conforme a jurisprudência desta Justiça Especializada, a procedência do pedido contido em ação de investigação judicial eleitoral exige prova robusta e contundente da prática dos atos ilícitos.**

8. *Ação julgada improcedente.*

RECURSO ELEITORAL Nº 235-47.2012.6.05.0134 - CLASSE 30
IBIRAPITANGA

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 117619, Acórdão de 16/05/2016, Relator(a) EDVALDO PEREIRA DE MOURA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 88, Data 18/05/2016, Página 18/19) (Grifado)

Postas essas sucintas considerações, tem-se que, na espécie, a demanda foi ajuizada com base em três acusações: a) a de utilização indevida, por parte dos recorridos, da comemoração relacionada a São Pedro, no município de Ibirapitanga, a seu favor, por meio do uso de cartazes e cores no evento que remetiam ao número e à tonalidade do slogan de sua campanha eleitoral; b) veiculação de propaganda institucional irregular no perfil do Facebook da Prefeitura, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral; c) propaganda institucional mediante a colocação de adesivos em veículos da Administração Pública. O recurso, por sua vez, limita-se a combater a primeira das acusações.

Em nenhuma das três condutas assacadas aos recorridos conseguiu-se provar, robustamente, a ocorrência de abuso de poder econômico ou político, como sustentam os recorrentes.

Neste tópico, por sinal, há de se destacar que o conjunto probatório constante dos autos resume-se ao que foi juntado com a peça inicial, porquanto não houve fase instrutória e tal fato, que poderia provocar uma eventual nulidade, não foi questionado pelos recorrentes, restando, portanto, precluso.

Desse modo, a análise meritória deve-se restringir ao que foi trazido de elementos de prova pela parte investigante quando do ajuizamento da demanda, o que, sem sombra de dúvidas, não demonstra aptidão para conduzir à procedência da ação.

RECURSO ELEITORAL Nº 235-47.2012.6.05.0134 - CLASSE 30
IBIRAPITANGA

Diante desse cenário, verifica-se que as provas referentes aos fatos alusivos à comemoração de São Pedro na municipalidade enfocada constituem meramente indícios de abuso de poder político e econômico.

É fato que o ornamento da festividade com o número com o qual concorreu ao pleito, 55, em coincidência com a idade de emancipação da cidade, pode ter sido usado como forma de criar nos presentes associação. Mas não se tem como concluir pela certeza de tal raciocínio, ante a ausência de elementos outros que comprovem isso.

Da mesma forma, a utilização na ornamentação da festividade de cores idênticas às usadas pela sigla dos recorridos pode, em algumas situações, indicar uma associação com propósito eleitoral, mas não se há de chegar a essa conclusão sem a confirmação por outros meios de prova.

Afora isso, como bem pontuado em parecer ministerial de fls. 180/184, *“não restou consignado registros de gastos da Prefeitura com publicidade e comemorações, o que impede sejam aferidos os valores envolvidos nos eventos e sua equivalência em relação a custos anteriormente despendidos em igual finalidade, para se apurar, então, a eventual exorbitância do gasto.”*

No que se refere ao discurso do prefeito e à participação de sua esposa no palco armado para a festa em questão, não se observa abusividade, mas divulgação de sua pretensa candidatura, fato este, por sinal, que já foi objeto de apenação nos autos da Representação Eleitoral por propaganda antecipada nº 8-57.2016, com trâmite na 134.^a ZE.

Por remate, no que pertine ao pedido de majoração da multa elaborado pelo representante do MPE zonal, o recurso limitou-se a pedir a

RECURSO ELEITORAL Nº 235-47.2012.6.05.0134 - CLASSE 30
IBIRAPITANGA

cassação do diploma dos recorridos, razão pela qual, em atenção ao princípio da congruência, mantenho a multa em seu valor arbitrado em primeiro grau.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso, de modo a manter a sentença em sua integralidade, eis que ausente de comprovação a ocorrência de abuso de poder econômico e político, conforme alegado pelos recorridos.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator